



PREFEITURA DE  
**RONDONÓPOLIS**  
GRANDE, HUMANA E INCLUSIVA

DIÁRIO OFICIAL

Diário Oficial Eletrônico (Diorondon-e)  
Edição nº 5.366  
Rondonópolis, 18 de janeiro de 2023,  
Quarta-Feira, Suplementar.

## PODER EXECUTIVO

PREFEITO	JOSÉ CARLOS JUNQUEIRA DE ARAÚJO
VICE-PREFEITO	AYLON GONÇALO DE ARRUDA
SECRETARIA DE GOVERNO	IONE RODRIGUES DOS SANTOS
PROCURADOR GERAL DO MUNICÍPIO	RAFAEL SANTOS DE OLIVEIRA
SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO	LEANDRO JUNQUEIRA DE PÁDUA ARDUINI
SECRETARIA DE PLANEJAMENTO E COORDENAÇÃO	RAFAEL MANDRÁCIO ARENHARDT
SECRETARIA DE FINANÇAS	RODRIGO SILVEIRA LOPES
SECRETARIA DE RECEITA	TATIANE BONISSONI
SECRETARIA DE TRANSPORTE E TRÂNSITO	LINDOMAR ALVES DA SILVA
SECRETARIA DE HABITAÇÃO E URBANISMO	HUANI MARIA SANTOS RODRIGUES
SECRETARIA DE INFRAESTRUTURA	VINICIUS AMOROSO
SECRETARIA DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO	ALEXSANDRO SILVA
SECRETARIA DE AGRICULTURA E PECUÁRIA	ADILSON NUNES VASCONCELOS
SECRETARIA DE MEIO AMBIENTE	MARCUS VINÍCIUS DAS NEVES LIMA
SECRETARIA DE EDUCAÇÃO	MARA GLEIBE RIBEIRO CLARA DA FONSECA
SECRETARIA DE SAÚDE	IZALBA DIVA DE ALBUQUERQUE
SECRETARIA DE PROMOÇÃO E ASSISTÊNCIA SOCIAL	FABIANA FREDERICO RIZATI PEREZ
SECRETARIA DE ESPORTE E LAZER	IONE RODRIGUES DOS SANTOS
SECRETARIA DE CULTURA	PEDRO AUGUSTO CARVALHO DE ARAÚJO
SECRETARIA DE GESTÃO DE PESSOAS	FERNANDO BECKER
SECRETARIA DE CIÊNCIA, TECNOLOGIA E INOVAÇÃO	NEIVA TEREZINHA DE CÔL
ASSESSOR ESP. DE SEG. PÚBLICA E DEFESA CIVIL	VALDEMIR CASTILHO SOARES
GESTOR DE GABINETE DE COMUNICAÇÃO	RICARDO COSTA PINTO
SECRETARIA DE TRANSP. E CONTROLE INTERNO	EPIFANIO COELHO PORTELA JUNIOR
DIRETORA EXECUTIVA DO SERV SAÚDE	ROZALINA CARVALHO GOMES RUIZ
DIRETOR SANEAR	PAULO JOSÉ CORREIA
DIRETOR CODER	ARGEMIRO JOSÉ FERREIRA DE SOUZA
DIRETOR EXECUTIVO DO IMPRO	ROBERTO CARLOS CORREA DE CARVALHO
EDITOR DO DIORONDON	MESSIAS FERREIRA ALVES

RESPONSÁVEL  
ADMINISTRATIVO

### DIORONDON ELETRÔNICO

FILIADO: ABIO - ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE IMPRESAS OFICIAIS - IMPRESSÃO: DISTRIBUIÇÃO E ASSINATURA PREFEITURA MUNICIPAL DE RONDONÓPOLIS - AV. DUQUE DE CAIXIAS, 1000 - VILA AURORA - FONE (66) 3411-3500 CEP 78740-022 RONDONÓPOLIS MATO GROSSO  
ORGÃO CRIADO PELA LEI 3.366 DE 7 DE DEZEMBRO DE 2000, PELO DECRETO 3239 DE 07 DE DEZEMBRO DE 2000, E PELA LEI 5.213 DE 28 AGOSTO DE 2014, PELO DECRETO 7428 DE 08 DE OUTUBRO DE 2014, ORGÃO DE RESPONSABILIDADE DA PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DIÁRIO OFICIAL  
HOME PAGE WWW.RONDONOPOLIS.MT.GOV.BR



**PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO**

**PARECER JURÍDICO Nº 002/2023**

Processo Administrativo nº.: 18/2022

Concorrência Pública nº. 22/2021

Contrato Administrativo nº. 1069/2021

Contratante: Secretaria Municipal de Educação

Contratada: J.A TAVEIRA ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES EIRELI

**I – Relatório**

1. Cuida-se de processo administrativo instaurado no âmbito da Secretaria Municipal de Educação, para apuração da prática de descumprimento das obrigações contratuais e editalícias outrora assumidas pela empresa J. A TAVEIRA ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES EIRELI, inscrita no CNPJ nº. 34.299.045/0001-20.

2. Trata-se do contrato nº. 1069/2021, Concorrência Pública nº. 22/2021, cujo objeto é a contratação de empresa especializada para execução do seguinte serviço de engenharia executar obra de “Construção de Creche Tipo 02 Padrão FNDE, localizado na Rua Otávio Pinheiro Rodrigues, 251, Jardim Ebenezer, Município de Rondonópolis/MT, conforme Projeto Básico, Justificativa de Qualificação Técnica e Justificativa de Qualificação Econômica Financeira parte Integrante do Projeto Básico enviado pela Secretaria Municipal de Educação.”

3. Encontram-se também, notificações extrajudiciais que foram encaminhadas a Contratada, conforme depreende-se dos autos às fls. 23/27, 33/36, 50/52, 61/71 e 77/81, assim como as contranotificações da Contratada às fls. 28/30, 37/48, 53/55, 57/60, 72/74, 86/90.

4. Nos autos consta PARECER JURÍDICO Nº. 104/2022/ASSESSORIA JURÍDICA/SEMED (fls. 110/118), o qual concluiu pela rescisão unilateral do contrato nº. 1069/2021, pela aplicação da pena de suspensão de participação em licitação e de impedimento de contratar com a Administração Pública, pelo prazo máximo de 2 (dois) anos, bem como da multa estipulada contratualmente, nos termos da cláusula décima terceira.

5. A decisão administrativa (fls. 119/123) adotou as razões de fundamentação do PARECER JURÍDICO Nº. 104/2022/ASSESSORIA JURÍDICA/SEMED, e decidiu também, pela rescisão unilateral do contrato em epígrafe, suspensão temporária de participação em licitação e de impedimento de contratar com a Administração Pública Municipal, pelo prazo de 06 (seis) meses, e pelo pagamento de multa contratual no importe de 10 (dez) por cento do valor do contrato primitivo, perfazendo o valor de R\$ 359.282,45 (trezentos e cinquenta e nove mil, duzentos e oitenta e dois reais e quarenta e cinco centavos), nos termos da cláusula décima terceira do contrato.

6. Em face da decisão administrativa proferida, a Contratada apresentou recurso às fls 129/155.

7. Relato sucinto, passo, pois, à decisão.

**II- DA PRELIMINAR**

**II. a – NULIDADE PROCEDIMENTAL – INOBSERVÂNCIA DO RITO PROCESSUAL ADMINISTRATIVO – AFRONTA A PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS.**

8. Em análise criteriosa dos autos do Processo Administrativo nº 18/2022 constata-se que a Secretaria Municipal de Educação, na pessoa da Secretária, assim



**Diário Oficial Eletrônico (Diorondon-e) Edição nº 5.366**  
**Rondonópolis, 18 de janeiro de 2023, Quarta-Feira, Suplementar.**

como da fiscal do contrato e do Gerente de Departamento de Engenharia e Arquitetura notificaram reiteradas vezes a Contratada.

9. Verifica-se que a Contratada por sua vez, também apresentou diversas contranotificações, bem como notificações durante o trâmite do presente procedimento administrativo.

10. No tocante a decisão administrativa, a Contratante defendeu-se em seu recurso administrativo (fls. 145) argumentando que *“Ora, onde está o Contraditório e a Ampla Defesa no Processo Administrativo, se a Recorrida instaurou o processo e a Recorrente, não foi intimada para apresentar Defesa, a Recorrente coube somente ser intimada da Decisão, o que fere o artigo 5º, inciso LV da Constituição Federal/88”*.

11. Em **detida averiguação dos autos, notou-se que realmente a Contratada não fora notificada da instauração do processo administrativo para apresentar defesa administrativa**, pois, na primeira notificação encaminhada, NOTIFICAÇÃO Nº. 04/2021/ENG/SEMED (fls. 23/24), constata-se que a Contratante limitou-se a tecer considerações sobre a obra, ressaltar a morosidade apresentada pela empresa ao iniciar a execução da obra, rememorar cláusulas contratuais e edilícias, requerer que a Contratada respondesse formalmente o ofício no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, assim como informar que a inércia diante das solicitações poderá implicar em aplicação das sanções administrativas e suspensão da empresa em participar de processos licitatórios.

12. Na segunda notificação, NOTIFICAÇÃO Nº. 09/2022/ENG/SEMED (fls.33/34), a Contratante afirma que *“(…) com base no cronograma físico-financeiro como a empresa não atingiu o percentual satisfatório na referida medição (nº3), ficará condicionada a não liberação da parcela do período supracitado”*, requerendo que a mesma respondesse a notificação no prazo de 24hs úteis e que elucidasse um novo cronograma físico-financeiro, ressaltando ao final, que a gravidade das reincidências das notificações e o não atendimento delas, poderia implicar em sanções administrativas e suspensão da empresa em participar de processos licitatórios.

13. Na terceira notificação, NOTIFICAÇÃO 09/2022/ENG/SEMED (fls. 50/51), a Contratante asseverou que a Contratada não havia atingido o percentual satisfatório na medição 04, conforme estabelecia o cronograma físico-financeiro e que, ficaria condicionada a não liberação da parcela do período supracitado. Assegurou ainda, que *“não há motivos plausíveis para a morosidade apresentada pela empresa quanto à execução dos serviços contratados”* e que *“(…) a obra deve ser executada respeitando todas as cláusulas do contrato, observando em especial as obrigações da contratada quanto ao prazo de execução da obra, em estrita conformidade ao cumprimento do cronograma físico-financeiro previsto e executar as obras e serviços de acordo com as especificações técnicas.”*

14. Na quarta notificação, NOTIFICAÇÃO Nº 43/2022/ENG/SEMED fls.61/66), em resumo, a Contratante afirma que a obra continua com grande morosidade para execução, que *“caso não haja o cumprimento do cronograma em referência, a mesma ficará condicionada ao não pagamento da medição licitada nº. 5”*, aduziu ainda, que em vistoria in loco, constatou-se um reduzido número de funcionários, ao final ressaltou mais uma vez que, a obra deve ser executada todas as cláusulas do contrato, em estrita conformidade com o cronograma físico-financeiro e de acordo com as especificações técnicas, bem como que, *“a gravidade das reincidências das notificações e não atendimento das solicitações realizadas, implicará em aplicação das sanções administrativas e suspensão da empresa em participar de processos licitatórios.”*

15. Na quinta notificação, NOTIFICAÇÃO Nº. 047/2022/ENG/SEMED (fls. 77/78), a Contratante assevera que *“com base no cronograma físico-financeiro atualizado, como a empresa não atingiu o percentual satisfatório na referida medição (nº.5), ficará condicionada a não liberação da parcela do período supracitado”* e que,



Diário Oficial Eletrônico (Diorondon-e) Edição nº 5.366  
Rondonópolis, 18 de janeiro de 2023, Quarta-Feira, Suplementar.

“não há motivos plausíveis para a morosidade apresentada pela empresa quanto à execução dos serviços contratados”, concluiu afirmando que a Contratada deve respeitar as cláusulas do contrato, em especial, as obrigações da contratada.

16. Cabe ressaltar que a Contratada apresentou contranotificação em cada notificação recebida da Contratante, consoante certifica-se dos autos, todavia nenhuma das notificações asseverou acerca da instauração do processo administrativo, narrando condutas ou abrindo prazo para apresentação de defesa.

17. Assim, **em que pese a Contratante haja instaurado processo administrativo com o fim de apurar descumprimento das normas e condições do edital e do contrato, assim como de cumprir com o seu poder-dever, esta não observou o rito procedimental previsto em lei, pois não notificou a Contratada para apresentar defesa prévia em procedimento administrativo**, conforme estabelece o caput do art. 87 da Lei de Licitações e Contratos Administrativos:

Art. 87. **Pela inexecução total ou parcial do contrato a Administração poderá, garantida a prévia defesa**, aplicar ao contratado as seguintes sanções:

18. Diante disso, vemos, a inobservância do rito processual, e conseqüentemente, afronta ao princípio do devido processo legal, que é princípio garantidor de que todos tenham o direito a um processo com as etapas previstas em lei, do qual é possível extrair os demais princípios que compõem o regime jurídico do processo administrativo, tendo em vista sua função de orientar a produção e aplicação de normas.

19. O referido princípio possui um sentido amplo, e deve ser interpretado à luz da Constituição Federal de 1988, principalmente com supedâneo no art. 5º, incisos LIV e LV, os quais consagram a exigência de um processo formal regular antes de a administração tomar decisões que tragam gravame:

*Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:*

(...)

**LIV - ninguém será privado da liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal;**

**LV - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e a ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes;**

20. A base infraconstitucional está disposta no artigo 78 da Lei de Licitações e Contratos Administrativos nº 8.666/93:

*Art. 78. Constituem motivo para rescisão do contrato:*

*(...) Parágrafo único. Os casos de rescisão contratual serão formalmente **motivados nos autos do processo, assegurado o contraditório e a ampla defesa.***

21. Ou seja, a Administração Pública não pode proceder diretamente a uma decisão que entenda cabível sem antes garantir o contraditório e a ampla defesa, com os meios e os recursos a ela inerentes.

22. Posto isto, percebe-se que a Secretaria Municipal da Educação, ora Contratante, ainda que tenha notificado inúmeras vezes a Contratada, não notificou-lhe da instauração do procedimento administrativo, sendo notificada somente da decisão administrativa.



**Diário Oficial Eletrônico (Diorondon-e) Edição nº 5.366  
Rondonópolis, 18 de janeiro de 2023, Quarta-Feira, Suplementar.**

23. Quanto ao procedimento do processo administrativo sancionador, o Governo Federal disponibilizou em 2015, um caderno de logística denominado Sanções Administrativas – Diretrizes para formulação de procedimento administrativo específico<sup>1</sup>, no qual traz explicações minuciosas de cada fase, desde a abertura até a finalização com aplicação de sanção.

24. Nestas diretrizes, é estabelecido que a notificação a ser encaminhada pela Contratante a Contratada acerca da instauração do processo administrativo deve observar algumas formalidades:

*“Deverá ser feita, via ofício, para apresentação de defesa prévia, contendo a descrição detalhada da suposta infração, as conclusões quanto à análise das justificativas apresentadas, se houver, devendo também indicar a infração cometida com a correspondente sanção prevista, caso não sejam acatados os argumentos da defesa. Os prazos previstos na Lei nº 8.666, de 1993 são: cinco dias úteis (§ 2º do art. 87) no caso das sanções previstas nos incisos I, II, e III, e dez dias (§ 3º do art. 87), decorrente da sanção prevista no inciso IV.”*

25. O caderno de diretrizes também cita alguns requisitos mínimos que devem conter na notificação. *In verbis*:

**“São requisitos mínimos da notificação ao licitante ou contratado, para o oferecimento de defesa prévia: (a) identificação do interessado e do órgão ou entidade; (b) restar claro a finalidade da notificação, ou seja, que é para a apresentação de defesa prévia; (c) a indicação dos fatos e fundamentos legais que ensejaram a abertura da fase; (d) o prazo para resposta com a data de início da contagem; (e) a possibilidade de acesso aos autos do procedimento; (f) a informação da continuidade do processo com ou sem a apresentação da resposta; e (g) a orientação de que à parte são concedidos todos os meios de prova em direito.**

26. Neste sentido, segue abaixo precedente do Tribunal de Justiça do Paraná, no qual o Relator Desembargador Nilson Mizuta decidiu no sentido de que deve ser declarado nulo o processo administrativo pro ausência de notificação da contratada:

**APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ANULATÓRIA DE ATO ADMINISTRATIVO C/C PEDIDO DE REEMBOLSO DE QUANTIA E ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. PREGÃO ELETRÔNICO. AQUISIÇÃO DE EQUIPAMENTOS MÉDICOS PELO MUNICÍPIO DE COLOMBO. OBJETO ENTREGUE EM DESCONFORMIDADE COM O EDITAL. INSTAURAÇÃO DE PROCESSO ADMINISTRATIVO. DECISÃO ADMINISTRATIVA QUE APLICOU MULTA E DECLARAÇÃO DE INIDONEIDADE À EMPRESA CONTRATADA. OFENSA AO CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA. VERIFICADA. AUSÊNCIA DE NOTIFICAÇÃO PARA APRESENTAÇÃO DE DEFESA PRÉVIA. INOBSERVÂNCIA AO ART. 87 DA LEI Nº 8.666/93. DECLARAÇÃO DE NULIDADE DO PROCESSO**

1 <https://www.gov.br/compras/pt-br/agente-publico/cadernos-de-logistica/midia/caderno-de-logistica-de-sancao-2.pdf>



**ADMINISTRATIVO. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. A ausência de Notificação para apresentação de defesa prévia, conforme determina o art. 87 da Lei 8.666/93, viola frontalmente aos princípios do contraditório e ampla defesa, razão pela qual as penalidades aplicadas merecem ser anuladas.** RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. (TJPR - 5ª C.Cível - 0007826-55.2012.8.16.0028 - Colombo - Rel.: Desembargador Nilson Mizuta - J. 08.06.2020) (TJ-PR - APL: 00078265520128160028 PR 0007826-55.2012.8.16.0028 (Acórdão), Relator: Desembargador Nilson Mizuta, Data de Julgamento: 08/06/2020, 5ª Câmara Cível, Data de Publicação: 08/06/2020)

27. Neste prisma decidiu também o Tribunal de Justiça de São Paulo, pela 9ª Câmara de Direito Público:

**CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO – MANDADO DE SEGURANÇA – CONTRATO ADMINISTRATIVO – RESCISÃO – PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO – NOTIFICAÇÃO PARA APRESENTAÇÃO DE DEFESA PRÉVIA – AUSÊNCIA – OFENSA AO DEVIDO PROCESSO LEGAL, AO CONTRADITÓRIO E À AMPLA DEFESA – ILEGALIDADE – OCORRÊNCIA.** 1. Aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes. 2. Rescisão contratual e aplicação de penalidades sem observância do contraditório e da ampla defesa. Notificação levada a efeito apenas para comunicar a contratada da rescisão e das sanções já aplicadas. **Vício que compromete a validade do procedimento administrativo.** Ilegalidade. Ocorrência. Segurança concedida. Sentença mantida. Reexame necessário, considerado interposto, desacolhido. Recurso desprovido.

(TJ-SP - AC: 10139804020158260529 SP 1013980-40.2015.8.26.0529, Relator: Décio Notarangeli, Data de Julgamento: 31/07/2017, 9ª Câmara de Direito Público, Data de Publicação: 31/07/2017)

28. Isto posto, resta demonstrado **que no presente caso, também não houve a notificação da Contratada acerca da instauração de processo administrativo para apresentar defesa prévia, de modo que todos os atos do processo são nulos por cerceamento de defesa e por afronta ao princípio do contraditório e ampla defesa e, conseqüentemente as penalidades devem ser declaradas nulas.**

### **III- DO MÉRITO**

#### **II. a – DO VÍCIO DE FUNDAMENTAÇÃO DA DECISÃO ADMINISTRATIVA. VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA MOTIVAÇÃO.**

29. A decisão administrativa não enfrentou os argumentos realizados pela Contratada, como, por exemplo, trecho de uma notificação encaminhada pela Contratada em 16 de fevereiro de 2022 (fls. 28):

“(…)



Foi solicitado pela fiscal a realização do ensaio de sondagem SPT do terreno, outro serviço que também não consta na planilha orçamentária. A fiscal da obra solicita esse ensaio, pois o projeto apresentado é genérico e não é específico para o local que será realizado a Construção da Creche Jardim Ebenézer, pois o local é próximo a um córrego apresentando um solo argiloso-arenoso com a possibilidade de aflorar água no terreno.  
(...)"

30. Na segunda contranotificação (fls. 37/38) a Contratada afirma que “os projetos apresentados pelo FNDE apresenta 2 modelos de fundações. Sendo assim, através do ensaio de sondagem SPT, será possível definir qual será o mais apropriado a ser executado de acordo com o tipo de solo existente. (...) necessitamos de parecer técnico de qual a fundação a ser utilizada, e também os projetos atualizados de acordo com o que será executado.”

31. Nesse sentido, de acordo com Acórdão nº. 608/2015-TCU - Plenário, o Ministro Relator Bruno Dantas proferiu decisão sustentando que nos projetos devem ser consideradas as características do local da obra:

“(..."

*9.1.4. ausência de parâmetros regionalizados para os prazos de conclusão das obras, uma vez que os projetos padrão não possuem cronogramas físico-financeiros que levem em consideração as condições particulares de cada região, de modo que o Simec não consegue emitir alertas ao FNDE nos casos inviáveis em face das condicionantes logísticas e operacionais para fornecimento de materiais, equipamentos e mão de obra, que são variáveis tanto para cada estado da federação quanto entre capitais e interiores;*

É importante que a previsão do prazo para a conclusão da obra leve em consideração estudos técnicos detalhados e seja fundamentado em técnicas de planejamento de obras de engenharia (...) a fim de produzir uma estimativa realista e viável.”

32. E conforme alegações da Contratada o projeto padrão FNDE não levou em conta as peculiaridades do terreno. E diante disso, faz-se necessário que a Secretária ao proferir decisão enfrente os argumentos suscitados pela Contratada.

33. Além do mais, no Ofício nº. 020/2022 (fl. 88), a Contratada reafirmou que “Considerando que com a mudança do local da construção, surgiram outras questões a serem solucionadas, o que fez com que o novo projeto (arquitetônico) somente fosse entregue em 18 de fevereiro de 2022, data na qual seria possível para a Empresa dar prosseguimento na execução da obra. Considerando que ao entregar o Projeto, o mesmo não poderia ser executado, tendo em vista ser necessário aditivar os serviços – Terraplanagem – serviço sem o qual, não é possível dar prosseguimento na execução da obra.”

34. Posto isto, cabe destacar que, ao analisar as autos, mais especificamente a decisão administrativa, notou-se que a Contratante não dirimiu os argumentos/justificativas ventilados pela Contratada em sua decisão.

35. Concernente a necessidade de confrontar as alegações e justificativas apresentadas pela Contratada em decisão administrativa, o art. 50 da Lei nº.



9.787/99, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, estabelece que os atos administrativos deverão observar o princípio da motivação:

**Art. 50.** Os atos administrativos deverão ser motivados, com indicação dos fatos e dos fundamentos jurídicos, quando:

I - neguem, limitem ou **afetem direitos ou interesses;**

II - **imponham** ou agravem deveres, encargos ou **sanções;**

(...)

V - **decidam** recursos administrativos;

(...)

VIII - **importem anulação, revogação, suspensão ou convalidação de ato administrativo.**

§ 1º A motivação deve ser explícita, clara e congruente, podendo consistir em declaração de concordância com fundamentos de anteriores pareceres, informações, decisões ou propostas, que, neste caso, serão parte integrante do ato.

36. Nesta quadra, a Lei Complementar nº. 417/2022 do Município, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Municipal também determina que as decisões devem ser motivadas:

**Art. 58.** Os atos administrativos deverão ser motivados, com indicação dos fatos e dos fundamentos jurídicos, quando:

I - neguem, **limitem ou afetem** direitos ou interesses;

II - imponham ou agravem deveres, encargos ou sanções;

III - decidam processos administrativos **de concurso ou seleção pública;**

(...)

VII - **importem anulação, revogação, suspensão ou convalidação de ato administrativo.**

§1º A motivação deve ser explícita, clara e congruente, podendo consistir em declaração de concordância com fundamentos de pareceres anteriores, informações, decisões ou propostas, que, neste caso, serão parte integrante do ato.

37. Ou seja, as motivações devem ser expressas e explicadas na decisão. Ainda mais a fundo, de acordo com o princípio da congruência, o julgador, in casu, a Contratante, deve apreciar a demanda nos limites em que lhe foi proposta, sendo-lhe defeso conhecer de questões não suscitadas, tampouco condenar em quantidade superior ou em objeto diverso do que lhe foi demandado, conforme dispõe o art. 141<sup>2</sup> e 492<sup>3</sup> do CPC.

38. Posto isto, verifica-se, portanto, que como procedimento formal, qualquer ato, deve ser devidamente motivado, ou seja, que o administrador deve indicar os fundamentos de fato e de direito que o levam a adotar qualquer decisão no âmbito da Administração Pública devendo ser, inclusive de forma explícita, clara e congruente.

39. Neste prisma, segue precedente do Tribunal de Justiça de Minas Gerais, no qual decidiu no sentido de que é exigido que a Administração Pública indique os fundamentos de fato e de direito de suas decisões, sob pena de nulidade, vejamos:

2Art. 141. O juiz decidirá o mérito nos limites propostos pelas partes, sendo-lhe vedado conhecer de questões não suscitadas a cujo respeito a lei exige iniciativa da parte.

3Art. 492. É vedado ao juiz proferir decisão de natureza diversa da pedida, bem como condenar a parte em quantidade superior ou em objeto diverso do que lhe foi demandado.



Diário Oficial Eletrônico (Diorondon-e) Edição nº 5.366  
Rondonópolis, 18 de janeiro de 2023, Quarta-Feira, Suplementar.

**REMESSA NECESSÁRIA. AÇÃO ANULATÓRIA. MULTA ADMINISTRATIVA. PROCESSO ADMINISTRATIVO. PRINCÍPIO DA MOTIVAÇÃO. AUSÊNCIA DE FUNDAMETAÇÃO. NULIDADE. - Ao Judiciário é vedado adentrar no mérito das decisões administrativas, salvo quanto ao exame da legalidade do procedimento instaurado e a observância aos ditames constitucionais relacionados ao devido processo legal, à ampla defesa e ao contraditório - O princípio da motivação exige que a administração Pública indique os fundamentos de fato e de direito de suas decisões, sob pena de nulidade.**

**(TJ-MG - Remessa Necessária-Cv: 10000204652192001 MG, Relator: Alexandre Santiago, Data de Julgamento: 05/08/0020, Data de Publicação: 18/08/2020)**

40. **Vê-se, pois, que é crucial a motivação/fundamentação das decisões proferidas no âmbito da Administração Pública, sob pena de estas serem declaradas nulas. E conforme depreende-se dos autos, a decisão administrativa proferida pela Secretária Municipal de Educação não enfrentou os argumentos expostos pela Contratada em notificações constantes no Processo Administrativo nº. 18/2022, apenas adotou as razões do PARECER JURÍDICO Nº. 104/2022/ASSESSORIAJURÍDICA/SEMED, que também não contestou as alegações trazidas pela Contratada, de modo que, deve ser considerada, também nula, pelo vício de fundamentação.**

41. **O julgador além de possuir a prerrogativa de fundamentar suas decisões, deve também, considerar as consequências práticas da decisão, conforme estabelece o art. 20 do Decreto-Lei nº. 4.657/42 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro):**

**Art. 20.** Nas esferas administrativa, controladora e judicial, não se decidirá com base em valores jurídicos abstratos sem que sejam consideradas as consequências práticas da decisão. (Incluído pela Lei nº 13.655, de 2018) (Regulamento)

**Parágrafo único. A motivação demonstrará a necessidade e a adequação da medida imposta ou da invalidação de ato, contrato, ajuste, processo ou norma administrativa, inclusive em face das possíveis alternativas.** (Incluído pela Lei nº 13.655, de 2018)

42. **Desse modo, o artigo supracitado vai além da motivação, ele determina que nas decisões devem ser consideradas as suas consequências, e mais, do que isso, o julgador deve expor o caminho que o seu raciocínio percorreu para chegar nas sanções aplicadas, o que também, não ocorreu no *decisum* em epígrafe.**

### III – CONCLUSÃO

43. **Por todo o exposto, o parecer é pelo CONHECIMENTO do recurso administrativo e, no mérito, pelo PROVIMENTO, declarando nulos todos os atos a partir da ausência de notificação da Contratada para apresentação de defesa prévia em face da instauração de processo administrativo, tendo em vista a inobservância do rito processual que se submetem os processos administrativos, conforme estabelece o *caput* do art. 87 da Lei de**



Diário Oficial Eletrônico (Diorondon-e) Edição nº 5.366  
Rondonópolis, 18 de janeiro de 2023, Quarta-Feira, Suplementar.

Licitações e Contratos Administrativos- Lei nº 8.666/93, com supedâneo também no art. 5º, incisos LIV e LV da Constituição Federal.

RAFAEL SANTOS DE OLIVEIRA  
Procurador-Geral do Município

### DECISÃO ADMINISTRATIVA

Vistos, etc...

1. Trata-se de processo administrativo instaurado no âmbito da Secretaria Municipal de Educação, para apuração da prática de descumprimento das obrigações contratuais e editalícias outrora assumidas pela empresa J.A TAVEIRA ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES EIRELI.

2. Concernente ao contrato nº. 1.069/2021, Concorrência Pública nº. 22/2021, cujo objeto é a contratação de empresa especializada para execução da “Construção de Creche tipo 02 FNDE, localizada na Rua Otávio Pinheiro Rodrigues, 251, Jardim Ebenezer, Município de Rondonópolis/MT.”

É o necessário.

#### **Fundamento e decido.**

3. **Acolho integralmente** os fundamentos do **Parecer Jurídico 002/2023/GAB/PGM**, que opinou por **CONHECER do recurso administrativo e, no mérito, DAR-LHE PROVIMENTO**, declarando nulos todos os atos a partir da ausência de notificação da Contratada para apresentação de defesa prévia em face da instauração de processo administrativo, tendo em vista a inobservância do rito processual que se submetem os processos administrativos, conforme estabelece o caput do art. 87 da Lei de Licitações (Lei nº. 8.666/93), com supedâneo também, no art. 5º incisos LIV e LV da Constituição Federal.

4. Intime-se a Contratada, encaminhando-lhe cópia da decisão e parecer.  
Cumpra-se.

Rondonópolis – MT, 10 de janeiro de 2023.

**JOSÉ CARLOS JUNQUEIRA DE ARAÚJO**  
Prefeito Municipal de Rondonópolis